



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

**LEI Nº 4.393/97**

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Monte Alegre, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal estabelece as normas gerais, disciplinares, deveres, direitos, carreira e vantagens do Magistério de 1º Grau, Supletivo, Educação Especial e Pré-Escolar.

Art. 2º - Para efeito deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, considera-se integrante da Rede Municipal de Educação:

I- A Secretaria Municipal de Educação, com todos recursos materiais e humanos que desenvolvam, como atividades precípua, normalização e execução do ensino;

*[Handwritten signature]*



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

II- Corpo docente - Conjunto de professores lotados nas escolas da rede Municipal de Ensino.

III- Os especialistas em educação e pessoal técnico pedagógico de assessoramento da rede municipal de ensino.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreendeu-se como servidor do magistério, todo aquele que, integrando grupos ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação nelas se incluindo o exercício do magistério, administração escolar, orientação e planejamento educacional.

Art. 4º - A valorização das atividades do magistério será assegurada:

I- Pela igualdade de tratamentos para efeitos didáticos e técnicos.

II- Pela estruturação da carreira, prevendo progressão funcional horizontal e vertical.

III- Por incentivo à livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridades da comunidade;

IV- Por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;

V- Pela organização da gestão democrática do ensino público, asseguradas na forma da lei.

VI- Pela remuneração condigna dos professores do Ensino Fundamental Público e efetivo no magistério.

VII- Pelo aprimoramento permanente da qualificação profissional;

VIII- Pelo estímulo ao trabalho em sala de aula.

Art. 5º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I- Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento nos estudos e exercício da cidadania;

II- Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

III- Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

*Handwritten signature and stamp on the right margin.*



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

IV- Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades e;

V- Exercer o Magistério não só como meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas, também, com responsabilidade pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos da comunidade.

TITULO II  
CAPITULO ÚNICO

**DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal compõe-se das seguintes partes:

I- Parte Permanente do Magistério Público Municipal - (P.P.M.);

II- Parte suplementar em Extinção - (P.S.E.)

§ 1º- A parte suplementar em extinção do quadro do Magistério Público Municipal é constituída pelo agrupamento de funções e emprego do Magistério, cujos titulares não possuam a formação mínima exigida pela Legislação Federal.

§ 2º- A parte permanente do Magistério Público Municipal é o determinado ao anexo I desta lei.

§ 3º- A Parte suplementar em Extinção é o determinado ao anexo II da presente lei.

TITULO III  
CAPITULO ÚNICO

**DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO**

Art. 7º - As atividades do Magistério serão exercidas pelo pessoal admitido na forma prevista na presente Lei, classificado como Administrador escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Docente.

Art. 8º - As funções do docente são as constantes da legislação federal e outras pertinentes à matéria, bem como as estabelecidas nos planos de trabalho e no regime de cada Unidade Educacional.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 9º - As funções de administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar são relacionados diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinadas pela legislação pertinente.

TITULO IV  
CAPITULO I  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério serão distribuído em grupo ocupacional específico, desdobrado em categorias, referências e funções.

§ 1º - Por grupo ocupacional, entende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidades entre atividades, que guardem relação entre si pela natureza e complexidade a serem desempenhadas.

§ 2º - Por categoria funcional, entende-se o conjunto de cargos da mesma denominação.

§ 3º - Referência é o nível de vencimento que indica a posição de ocupante de cargos dentro do grupo, correspondente a uma variação de 2% (dois) entre uma e outra.

Art. 11 - Para cada categoria do grupo ocupacional corresponderão referências indicadas por algarismos arábicos de um a quinze, diferenciados, por um acréscimo de 2% (dois), conforme tabela de vencimentos constantes na tabela do anexo I desta lei.

Art. 12 - O grupo ocupacional do magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	Professor Pedagógico - 2º Grau Magistério	MAG - 09 . D
II	Professor com. Est. Adicionais	MAG - 09 . E
III	Professor com Licenciatura Curta	MAG - 10 . F
IV	Professor Licenciado Pleno	MAG - 10 . G
V	Administrador escolar	MAG - 11 . F
VI	Supervisor escolar	MAG - 12 . F
VII	Orientador educacional	MAG - 13 . F



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Art. 13 - O Cargo de Magistério será provido por ato do chefe do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei e Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Monte Alegre.

Art. 14 - O provimento inicial dos cargos efetivos do magistério dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Ficam asseguradas a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15 - Para provimento de cargo efetivo do grupo ocupacional do magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

I - Professor Pedagógico - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º Grau;

II - Professor com estudos adicionais - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2º Grau, acrescido de estudos adicionais;

III - Professor com licenciatura curta - graduação específica em curso superior de curta duração.

IV - Professor com licenciatura plena - graduação específica em curso superior de licenciatura plena;

V - Administrador escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - administração escolar.

VI - Supervisor escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - supervisão escolar.

VII - Orientador Educacional - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - orientação educacional;

Art. 16 - O cargo em comissão de Diretor é de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

### CAPITULO III

#### DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

Art. 17 - Para efeito de aplicação deste plano de cargos de carreira e remuneração do magistério, é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

I - Cargo é o conjunto de funções idênticas ou assemelhadas, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados ou pela escolaridade exigida para o seu provimento;

II - Carreira é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público, desde o seu ingresso até a sua aposentadoria;

III- Categoria é o conjunto de cargos da mesma denominação, considerando a natureza de suas atribuições e o grau de responsabilidade exigido para efeito de grupamento;

IV- Faixa salarial é a seqüência de referencias que delimita o início e término da progressão, dentro do mesmo subgrupo;

V- Função é o conjunto de atribuições ou de tarefas a serem executadas por um ou mais ocupantes de um determinado cargo.

VI- Grupo ocupacional é o conjunto de cargos com atividades profissionais afins ou que guardem relação entre si;

VII- Progressão horizontal é a movimentação do servidor para referências salariais mais elevadas, dentro da mesma faixa salarial do quadro de referências;

VIII- Progressão vertical é a movimentação do servidor para um patamar superior, no mesmo grupo ocupacional.

### CAPITULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional horizontal e progressão vertical.

Art. 19 - A progressão funcional horizontal por antigüidade far-se-á pela elevação imediatamente superior, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no município de Monte Alegre.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

**PARAGRAFO ÚNICO:**

A progressão obedecerá critérios de antigüidade e merecimento, este obedecendo: a avaliação de desempenho, treinamento, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Art. 20 - A progressão funcional horizontal por antigüidade e merecimento deverá ser regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 21 - A progressão funcional vertical é a elevação do funcionário efetivo do grupo ocupacional do magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação.

§ 1º - Para efeito da progressão funcional vertical, o servidor do grupo ocupacional do magistério deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação documentação comprobatória de escolaridade.

§ 2º - A progressão funcional vertical será realizada através da tabela constante do anexo 3 desta Lei.

§ 3º - Na progressão funcional vertical, o enquadramento do servidor far-se-á a duas referências acima da sua referência atual.

§ 4º - Quando na faixa salarial a qual progredir não houver a referência a que se fizer jús, será enquadrado na referência inicial da faixa imediatamente superior.

§ 5º - As tabelas com as respectivas faixas e referências salariais correspondentes aos cargos de provimento efetivo integram a presente Lei. (Anexo I e III).

**CAPITULO V**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 22 - A jornada de trabalho do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.23 - O professor na função docente, com exercício nas séries de 5ª a 8ª do curso de 1º Grau regular e do supletivo terá um horário de trabalho



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

sujeito ao regime de salário hora- aula com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

**PARAGRÁFO ÚNICO:** O professor na função docente em exercício, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, Pré-Escolar e Educação Especial, terá um horário de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta), e 40 (quarenta) horas semanais;

Art.24 - A jornada de trabalho do professor será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades de planejamento.

Art. 25 - A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da Unidade Escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expreso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

#### CAPITULO VI

#### DAS FÉRIAS

Art. 26 - Os servidores do Magistério gozarão, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano letivo.

Art. 27 - As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - As férias do professor, do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar serão gozadas no mês de julho, e a complementação, no recesso escolar.

Art. 28- As férias do pessoal do magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas, exceto por motivo fortuito e de força maior.

#### CAPITULO VII

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos grupos do magistério são fixados pelo plano de cargos e carreira do quadro de pessoal dos servidores públicos municipais e pelas disposições contidas nesta Lei (anexo I)

**PARAGRÁFO ÚNICO** - a hora aula será fixada de acordo com os seguintes percentuais:

I - Para o Professor Pedagoga 10 % (dez) do salário base.

II - 10% (dez) para os professores com Estudos Adicionais sobre o salário base do professor pedagoga em regência de classe.

III- 10% (dez) para professores com Licenciatura Curta, sobre o salário base do professor com Estudos Adicionais em regência de classe.

IV- 10% (dez) para o professor Licenciado Pleno sobre o salário base do professor com Licenciatura Curta.

V- 10% (dez) para os professores com Mestrado, sobre o salário base dos professores com Licenciatura Plena.

Art. 30 - A hora suplementar será remunerada com o valor base de uma hora aula fixada no artigo anterior.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - Entende-se por hora suplementar o número de aulas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo exceder a duas horas para o regime de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - No final de cada mês poderá ser descontado do docente o valor correspondente as aulas não ministradas, por motivo de falta injustificada.

Art. 32 - Para efeito desta Lei, será destinada uma proporção não inferior a 60% (sessenta), dos recursos previstos no artigo 8 § II da Lei 9.424/96 ao pagamento do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. Com vista a garantir a sua universalização e a remuneração condigna do magistério.

Art. 33 - Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá as seguintes vantagens:

I - Gratificação de titularidade

II - Gratificação de magistério

III- Adicional de turno

IV- Regência de turma



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

Art. 34 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-á cada mês constituído de 5 (cinco) semanas.

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES DE TITULARIDADE

Art. 35 - A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, conclusão de curso de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados por instituições reconhecidas pelo MEC.

Art.36 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento base do cargo servidor, a razão de:

I - 30 % (trinta) para possuidores de diploma de doutorado.

II - 20 % (vinte), para possuidores de diploma de mestrado.

III- 10 % (dez), para possuidores de curso com carga horária ou superior a 360 horas.

IV- 5% (cinco), para possuidores de curso com carga horária de 180 horas.

§ 1º Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV, não são cumulativos, o maior excluindo o menor.

§ 2º A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para todos os efeitos legais.

## SEÇÃO III

### DA GRATIFICAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - O professor, quando em regência de classe, terá qualificação de 10% (dez) sobre o valor do vencimento base e 20% (vinte) de educação especial.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

§ 1º - O professor que desempenhar suas atividades em áreas de difícil acesso na zona rural e ribeirinha, perceberá gratificação de 5% (cinco), sobre o vencimento base.

§ 2º - Considera-se área de difícil acesso aquela que não está servida por linha regular de transporte e diste pelo menos 2 km da residência do professor.

Art. 38 - Será concedido adicional de turno ao professor do quadro permanente ou suplementar, excepcionalmente, quando, por necessidade de serviço, sua carga horária ultrapassar a que lhe tiver sido fixada nos termos do artigo 22, parágrafo único, e não atingir a imediatamente superior.

Art. 39 - Os cargos constantes dos itens V, VI e VII, do artigo 12, por serem de confiança e indicação direta do gestor municipal, farão jús, além do salário base da categoria a que pertencerem, também, ao valor constante do DAS previsto para o cargo, na conformidade da Lei Nº 4.128/93.

## CAPITULO VIII

### DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 - Ao servidor do magistério, será concedida pela autoridade competente, além das vantagens previstas no plano de cargo e carreiras do quadro de pessoal e Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais, licença para aprimoramento profissional.

Art. 41 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

- I - Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- II - Participar de congressos, no país ou no exterior.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Monte Alegre

Art. 42 - O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com onus para o município, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com

a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento das despesas ao município.

#### TITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - É vedado ao servidor do grupo do magistério o exercício de atividades essencialmente burocráticas.

Art. 44 - É assegurado à entidade representativa do magistério, reconhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observando-se a legislação pertinente.

Art. 45 - Aplicam-se, subsidiariamente a este plano de carreira e remuneração do magistério as disposições do Regime Jurídico Único e do plano de cargos e carreiras do quadro de pessoal dos servidores do município de Monte Alegre.

Art. 46 - O quadro suplementar em extinção do magistério será constituído de:

I - Cargos e funções do magistério, cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na Legislação Federal exigida neste plano, e que tenham estabilidade constitucional;

II- Servidores estabilizados, com base no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias, que não lograrem aprovação em concurso público para fins de efetivação.

Art. 47 - Aos professores leigos é assegurado, o prazo de 5 anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 1º - Habilitação é condição para ingresso no quadro permanente da carreira do magistério.

§ 2º - É assegurada aos servidores leigos sua participação nos projetos Gavião I e II e outros, para conseguir a habilitação necessária ao exercício das atividades docente.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

§ 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, programas e projetos de habilitação dos professores leigos, serão atendidas por conta das dotações consignadas no orçamento municipal.

Art. 48 - O Município poderá firmar convênios com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam o ensino pré-escolar e de 1º Grau e Educação Especial.

**PARAGRAFO ÚNICO-** As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do Ensino Municipal e , assim, sujeitas as normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

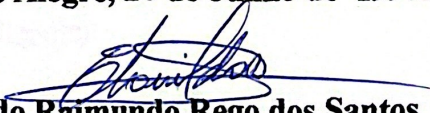
Art. 49 - O Ônus financeiro advindo da implantação do presente Plano, será suportado pelas verbas transferidas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério, previsto pelo Art.60, § 1º do ato das disposições constitucionais, normatizado pela Lei Federal Nº 9.424/96, e criado a nível do Estado do Pará, pela Lei Estadual Nº 6.044/97.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1998.

Art.51 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 2.981, de 02 de Dezembro de 1986.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Monte Alegre, 26 de Junho de 1997.

  
Elanildo Raimundo Rego dos Santos  
Presidente

  
Edilson Rodrigues de Andrade  
1º Secretário

  
Horácio Figueira de Moura  
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

**CARGO:** Professor Pedagógico (magistério)

**CÓDIGO:** MAG-09

**Síntese das atribuições:**

Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de ensino: do pré-escolar à 4ª série do 1º Grau para Professor com Estudos Adicionais, tais como: ministrar o ensino do pré-escolar até a 6ª série do 1º Grau, cumprindo o que estabelece a legislação em vigor e de acordo com as normas de diretrizes baixadas pelos órgãos do sistema de ensino; planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelos educandos; fornecer subsídios para elaboração de diagnósticos educacionais e outras atividades correlatas ao cargo.

**CARGO:** Professor com Licenciatura Curta

Professor com Licenciatura Plena

**CÓDIGO:** MAG-10

**Síntese das atribuições:**

Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de ensino, ao nível de 1º Grau para Licenciatura Curta e 1º e 2º Graus para Licenciatura Plena, tais como: ministrar ensino mantendo-se atualizado com a Legislação e técnicas de ensino de 1º e 2º Graus, assim como planejar, executar e acompanhar as atividades do educando, sugerindo atualizações curriculares à realidade municipal e fornecendo subsídios para a elaboração de diagnósticos e outras atividades correlatas.

**CARGO:** Administrador Escolar

**CÓDIGO:** MAG-11

**Síntese das atribuições:**



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Atividades de planejamento, organização, controle e avaliação de planos, programas e projetos que objetivam ou aperfeiçoamento do sistema educacional e possibilitem a integração da escola à família e à comunidade.

CARGO: Supervisor Escolar

CÓDIGO: MAG-12

Síntese das atribuições:

Atividades de assessoramento, promoção, supervisão, coordenação, controle e avaliação das atividades de caráter técnico e pedagógico do sistema educacional.

CARGO: Orientador Escolar

CÓDIGO: MAG-13

Síntese das atribuições:

Atividades de planejamento coordenação, orientação, controle e avaliação das atividades que concorram para o desenvolvimento integral do educando, implantando os princípios da orientação educacional na escola e dinamizando a ação integradora entre as forças que atuam no processo educacional.

*[Handwritten signatures in blue ink on the right margin]*

ANEXO I

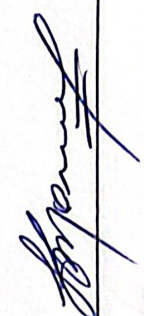


Grupo de Magistério  
**CÓDIGO: MAG**  
 Faixas salariais: D a H  
 Referências: 16 a 50

SUBGRUPO/CARGO	CÓDIGO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE	
PROFESSOR	MAG-09.D	D	2º GRAU - MAGISTÉRIO	
	MAG - 09. E	E	2º GRAU COM ESTUDOS ADICIONAIS	
		F	3º GRAU - LICENCIATURA CURTA	
		G	3º GRAU - LICENCIATURA PLENA	
		H	3º GRAU COM MESTRADO	
ESPECIALISTA	MAG-11	F	3º GRAU-PEDAGÓGIA C/HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	
		G	COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO	
		H	COM CURSO DE MESTRADO	
	MAG-12	F	3º GRAU-PEDAGÓGIA C/HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR	
		G	COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO	
		H	COM CURSO DE MESTRADO	
		MAG-13	F	3º GRAU-PEDAGÓGIA C/HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO ESCOLAR
			G	COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
ORIENTADOR ESCOLAR	MAG-13	H	COM CURSO DE MESTRADO	

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

## TABELA DE FAIXAS DE REFERÊNCIAS

FAIXAS DE REFERÊNCIAS					INDICE 2%	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE 50% a 80%	REMUNERAÇÃO
G.N MÉDIO		G. N SUPERIOR						
D	E	F	G	H		SAL.MINIMO		
16					1.02	122,40		
17					1.04	124,80		
18					1.06	127,20		
19					1.08	128,60		
20					1.10	132,00		
21	21				1.12	134,40		
22	22				1.14	136,80		
23	23				1.16	139,20		
24	24				1.18	141,60		
25	25				1.20	144,00		
26	26	26			1.22	146,40		
27	27	27			1.24	148,80		
28	28	28			1.26	151,20		
29	29	29			1.28	153,60		
30	30	30			1.30	156,00		
	31	31	31		1.32	158,40		
	32	32	32		1.34	160,80		
	33	33	33		1.36	163,20		
	34	34	34		1.38	165,60		
	35	35	35		1.40	168,00		
		36	36	36	1.42	170,40		
		37	37	37	1.44	172,80		
		38	38	38	1.46	175,20		
		39	39	39	1.48	177,60		
		40	40	40	1.50	180,00		
			41	41	1.52	182,40		
			42	42	1.54	184,80		
			43	43	1.56	187,20		
			44	44	1.58	189,60		
			45	45	1.60	192,00		
				46	1.62	194,40		
				47	1.64	196,80		
				48	1.66	199,20		
				49	1.68	201,60		
				50	1.70	204,00		

## ANEXO II

### PARTE SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	TOTAL
PARTE SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO	Professor Leigo	01	120,00	
PARTE SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO	Professor regente	02	122,40	

*[Handwritten signatures in the right margin]*



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

ANEXO 117  
TABELA DE PROGRESSÃO

GRUPO / FAIXA	R	E	F	E	R	S	M	C	I	A	S
CODIGOS SALAR.											
H										136.371,39/140.411,42	143.441,45/147.481,49
G										131.321,33/135,36	137,39/141,42
F										126.127,28/129,31	135,34/139,37
E										121.121,22/125,26	127,29/131,33
D										116.117,18/119,20	123,23/127,26

*[Handwritten signatures]*